



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO

FABIANE MARIA FERREIRA

**OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E AS
POSSIBILIDADES DE AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE**

JUIZ DE FORA – MG

2015

FABIANE MARIA FERREIRA

**OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E AS
POSSIBILIDADES DE AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Maria Amélia da Costa

JUIZ DE FORA – MG

2015

FOLHA DE APROVAÇÃO

Fabiane Maria Ferreira.

Aluno

Os efeitos do reconhecimento de paternidade
e as possibilidades da ação negatória de paternidade

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Aprovada em 10/07/2015.

Dedico esse trabalho a professora Maria Amélia da Costa pela dedicação e esforço na orientação desse trabalho.

Há o momento da descoberta, há a
reflexão que se segue e há o caminho
a trilhar.

Alexsander Lowell

Resumo

A presente pesquisa pretende apresentar a possibilidade da utilização da ação negatória de paternidade por homens que estabelecem a filiação através do reconhecimento. Do reconhecimento é vedada a revogação e isto, por si só, impediria a utilização da ação negatória de paternidade nestes casos. Porém tendo em vista os novos paradigmas do Direito de Família, as novas formas de constituição de família, e, principalmente, a elevação da afetividade como princípio, tem se visto em diversas decisões judiciais a utilização da ação negatória de paternidade com essa finalidade. Para isto, o trabalho passa por toda a análise das novas configurações de família, da afetividade como princípio, com a finalidade de se encontrar um embasamento teórico para suas conclusões.

Palavras-Chave: Filiação. Reconhecimento. Ação negatória de paternidade.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	A FAMÍLIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988	09
2.1	A família e o princípio da afetividade	10
3	PARENTESCO E FILIAÇÃO	13
3.1	Espécies de parentesco	14
3.2	Espécies de filiação	15
3.3	Filiação socioafetiva	20
4	A AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E SUAS POSSIBILIDADES	22
4.1	A prova pericial de DNA	23
4.2	A possibilidade da ação negatória de paternidade na filiação havida fora do casamento	24
5	CONCLUSÃO	27
	REFERÊNCIAS	29

1 Introdução

De acordo com a lei civil, a paternidade estabelecida através do reconhecimento é irrevogável, diferente da paternidade estabelecida pelo casamento, que pode ser afastada pela ação negatória de paternidade, uma vez que imposta pela presunção *pater is est*. Há que se discutir, entretanto, a possibilidade da ação negatória de paternidade para afastar a paternidade havida por reconhecimento, já que, em princípio, esta só teria como legitimadoativo o pai casado com a mãe, e, por outro lado, poderia implicar numa revogação da paternidade, não permitida por lei.

O reconhecimento é, portanto, perpétuo e irrevogável, somente sendo anulado na hipótese de não terem sido observados as formalidades legais ou se contiver na sua forma, qualquer um dos defeitos dos atos jurídicos. Entretanto, após a popularização da prova pericial genética, o exame de DNA, tornou-se comum casos de homens que reconheceram filhos e, posteriormente, vieram a descobrir que não eram pais biológicos destes filhos. A lei, entretanto, não apresenta nenhuma solução para a desconstituição desta paternidade, ao contrário, trata o reconhecimento como um ato irrevogável.

Sendo assim, aos que buscam a verdade, tendo sido enganados em relação à paternidade dos filhos que reconheciam, é árduo o exercício de interpretação dos princípios vigentes do Direito de Família, para que se afastem da condição de pai.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, todas as entidades familiares passaram a ser reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Adquiriram direitos antes só reconhecidos através do casamento, a elas foram garantidos a igualdade de direitos e deveres entre cônjuges e a igualdade entre os filhos. Entre as novas formas de reconhecimento da família, passaram a fazer parte desse rol a união estável e a família monoparental. Pois a partir da nova carta de 1988, a família passou a ser vista como a união de pessoas fundada na compreensão e na afetividade entre seus membros.

Com a ampliação das novas formas de constituição de família, que foi uma vitória para a sociedade, a família contemporânea se constrói através dos laços de amor, carinho e afeto, não importando se ele é de sangue. A partir dessa análise, foi introduzido no ordenamento jurídico como princípio fundamental a afetividade, mesmo não estando expresso na nova carta. A partir das novas conquistas no Direito de Família, também aqueles que não vivem em matrimônio, mas numa relação familiar, passaram entre si a ser

considerados família, como é o caso da união estável que foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988.

O Direito Civil contemporâneo apresenta uma definição mais aberta de família, considerando como tal diversas formas de constituição de vínculo, como a união estável e a família monoparental, além da família tradicional, que surge através do casamento. O Direito de Família, entretanto, foi estruturado com base no casamento, e desta forma, no tocante à previsão legal, as relações de filiação obedecem à mesma lógica. Entretanto, não se pode afastar o fato da afetividade.

Segundo o princípio da afetividade na relação paterno-filial é inerente a existência de afeto. Desta forma, justifica-se a análise do problema do reconhecimento por aquele que não é pai biológico à luz do princípio da afetividade.

Atualmente, o Código Civil traz restrições à legitimidade ativa para o ingresso da ação, correlacionando-a a presunção de paternidade estabelecida pelo casamento. Desta forma, é discutível a possibilidade do pai que registra o filho reconhecendo-o de, posteriormente, negar esta paternidade, caso não seja seu pai biológico, uma vez que o reconhecimento é irrevogável.

A hipótese, assim, é verificar se há substrato jurídico para que se desconstitua a paternidade advinda do reconhecimento, mesmo isto sendo contrário à norma que reza que o reconhecimento é irrevogável, analisando-se a natureza do ato do reconhecimento, a afetividade presente na relação familiar e a prova pericial de DNA.

Para isto, no item 2 será feita uma análise da configuração família após a Constituição de 1988, necessário à compreensão do princípio da afetividade, que a cada dia mais toma corpo nas decisões judiciais.

No item 3 são feitas considerações a respeito de parentesco e filiação, e também sobre as espécies de filiação, incluindo a filiação socioafetiva, construção jurídica atual derivada de novas interpretações do Direito de Família.

O item 4 trata da ação negatória de paternidade, seus requisitos e possibilidades, havendo considerações sobre a prova pericial de DNA e sobre a possibilidade de utilização desta ação em casos da paternidade constituída pela via do reconhecimento, tema do presente trabalho.

2 A família após a Constituição de 1988

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família passou a ser vista com outros olhos. Adquiriu direitos que antes não existiam. A família antes da Constituição Federal de 1988 era reconhecida apenas através do matrimônio, mas nos dias atuais a família passou a ser tratada de formas diversas em nosso ordenamento jurídico (Venosa, 2011). A ela foram garantidos novos direitos, como a igualdade de direitos e deveres entre cônjuges e a igualdade entre os filhos, e reconhecidas novas formas de constituição, como a família monoparental e a união estável. Também a partir da Carta de 1988 foi que a família passou a ser vista como a união de pessoas fundada na compreensão e na afetividade entre seus membros.

Nos dizeres de Paulo Nader (2006, p. 20-21):

As mudanças que se operam no presente nascem, em parte, de uma ruptura com o passado, que fundava a sua filosofia no individualismo e não atentava plenamente para a dignidade inerente aos seres humanos, donde a discriminação às então chamadas família e filiação ilegítimas, que ficavam à mingua de qualquer amparo.

Percebe-se também pela leitura de Maria Helena Diniz (2011, p. 9), que antes da Constituição Federal de 1988, a família só se formava com o matrimônio, que aqueles que viessem a ter uma relação fora do casamento, eram mal vistos pela sociedade e não tinham a proteção do Estado. Com a nova ordem, a família que não é formada pelo casamento, passou a ser tratada com respeito e dignidade, passando a ter os mesmos direitos e a proteção da lei. Diz a autora Maria Helena Diniz (2011, p. 25):

Inova, assim, a Constituição de 1988, ao retirar a expressão da antiga Carta de que só seria núcleo familiar o constituído pelo casamento. Assim sendo, a Magna Carta de 1988, a Lei nº 9.278/96, e o novo Código Civil, vieram a reconhecer como família a decorrente de matrimônio (art. 226, §§ 1º e 2º, da CF/88) e como entidade familiar não só a oriunda de união estável como também a comunidade monoparental (art. 226, §§ 3º e 4º, da CF/88) formada por qualquer dos pais e seus descendentes independente de existência de vínculo conjugal que a tenha originado

Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 9) também traz considerações a respeito das novas constituições de família trazidas pela Constituição:

É interessante observar que no passado qualquer referência jurídica à família tomava por base o casamento. só mais recentemente a família foi observada pelos juristas sob prisma de instituição, abrangendo as uniões sem casamento e até mesmo as chamadas famílias monoparentais. A Constituição de 1988 ampliou, entre nós o conceito de família, para reconhecer “como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, bem como a união estável entre homem e a mulher.

Portanto a Constituição Federal de 1988, adotou a família formada não só pelo casamento, mas todas as que se unem com laços de amor, amizade e afetividade, dando a elas a devida proteção e igualdade de direitos.

Com a Constituição de 1988, além da família formada pelo casamento, foram reconhecidas como entidade familiar a união estável que é a convivência pública, contínua e duradoura entre homem e mulher não ligados pelo casamento com intenção de constituir família e a família monoparental que é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A partir do reconhecimento de outras formas de constituição de família é que o elemento do afeto passou a ter maior importância para o direito (Venosa, 2011). Estas novas formas de constituição familiar não tinham mais origem apenas num contrato instituído pelo Estado. O caráter afetivo familiar identificado nas relações entre aquelas pessoas importava para classificar aqueles núcleos como família.

Com base neste avanço é que a afetividade passou a ser considerada como um princípio fundamental do Direito de Família.

2.1 A família e o princípio da afetividade

A Constituição Federal de 1988 ampliou as formas de constituição da família, tendo sido uma grande vitória para aquelas pessoas que não tinham seus direitos reconhecidos. A família contemporânea passou a se constituir através de laços de amor e afeto, e não por conveniência como era no passado. E através dessa convicção que foi introduzido como princípio fundamental a afetividade, mesmo não estando expresso na Constituição federal de 1988.

Nas palavras da ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz (2011, p. 27):

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano.

Percebe-se pela leitura de Maria Berenice Dias que neste contexto, o princípio da afetividade trouxe grandes mudanças na relação da família com o ordenamento jurídicopátrio, tendo influencia nas decisões dos julgadores na hora de resolver os conflitos que possa surgir dessas relações.

Um acontecimento histórico, que trouxe a tona expectativas que há muito era esperado pelas pessoas que queriam ver seus direitos reconhecidos, como nota os dizeres dadoutrinadora Maria Berenice Dias:

O primeiro grande marco – e que introduziu profunda revolução no direito das famílias – foi ter deixado a família de se identificar pelo casamento. no momento em que se admitiu, como entidades familiares, estruturas não constituídas pelo matrimônio, passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família. Essa mudança de paradigma não se limitou ao âmbito das relações familiares. Refletiu-se também nas relações de filiação. O prestígio que se emprestou à afetividade, para definir a família, passou a ser também o elemento identificador dos elos de filiação.

É possível observar que a família e o princípio da afetividade ganharam uma posição privilegiada não só a luz da legislação, mas também dos ilustres doutrinadores. Família e a afetividade atualmente são conceitos indissociáveis, como nas palavras de Giselda Hironaka (2005, p. 423):

No seio da família da contemporaneidade desenvolveu-se uma relação que se encontra deslocada para afetividade. Nas concepções mais recentes de família, os pais de família tem certos deveres que independem do seu arbítrio, porque agora quem os determina é o Estado. Assim a família não deve mais ser entendida como uma relação de poder, ou de dominação, mas como uma relação afetiva.

O conceito de família, portanto, não pode mais ser compreendido e estudado senão à luz do princípio da afetividade, que foi abraçado pela Constituição Federal de 1988, mesmo não estando expresso em seu texto, albergado como princípio fundamental na constituição da família, não podendo as relações familiares serem analisadas, sem antes analisar a afetividade.

Nas considerações dos autores Antônio Fernandes da Luz e Eliene Ferreira Bastos (2008, p. 199):

A instituição jurídica formalizada pelo casamento é apenas uma velha forma de auto-organização da sociedade, atualmente incompatível com a dinâmica e a instabilidade das relações sociais contemporâneas. Hoje o que deve ser priorizado por parte da doutrina, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência é uma aceitação e adequação às novas formas de organizações familiares, baseadas, sobretudo, na afetividade. A família matrimonial constituída, apenas como uma maneira de assegurar a sobrevivência e a manutenção de condições econômicas favoráveis deixa de existir, e passa-se a consolidar o afeto como suporte do casamento, uma vez que ao desaparecer o sentimento de amor, torna-se aceitável o rompimento e a constituição de um novo vínculo.

Nesses termos, o princípio da afetividade se tornou o ícone da constituição familiar e das relações familiares, pois o que importa é o amor, carinho, amizade que se constrói entre os indivíduos, e que foi recepcionado pelo ordenamento jurídico como um princípio, que garante a igualdade entre os membros da família, sem deixar margens para discriminação. Levando em conta não a posição dos indivíduos dentro da família, e sim a relação de afeto existente entre eles.

3 Parentesco e Filiação

Parentesco é a existência de vínculo entre pessoas que pertencem à mesma família. Para o Direito, este vínculo pode se dar através de laços de sangue, através da adoção ou pela afinidade, que seria o vínculo surgido através do matrimônio e da união estável e que une um cônjuge aos parentes do outro. Do parentesco derivam diversos deveres e direitos entre os indivíduos da mesma família.

Paulo Nader (2006, p. 311) define o parentesco da seguinte forma:

Parentesco é liame de natureza familiar, que produz inúmeros efeitos jurídicos. Sob a ótica jurídica, parentesco é o vínculo de pessoas que descendem de um antepassado comum ou o que liga adotado, adotante e familiares deste, bem como a extensão dos elos parentais de um cônjuge ou companheiro ao seu consorte.

Segundo Maria Helena Diniz (2011, p. 467) “parentesco é a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo”.

Na definição de Flávio Tartuce (2012, p. 1163) “o parentesco pode ser conceituado como sendo o vínculo jurídico estabelecido entre pessoas que têm mesma origem biológica (mesmo tronco comum); entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro; entre as pessoas que têm entre si um vínculo civil”.

No passado, o parentesco era visto diferentemente de como é pelo direito civil atual no Brasil. Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 215-216) traz a seguinte referência histórica:

Essa noção de consanguinidade não era importante no Direito Romano mais antigo, pois o conceito de família não era fundado no parentesco consanguíneo tal como hoje conhecemos, mas no liame civil e principalmente religioso. Não era considerado da mesma família o membro que não cultuasse os mesmos deuses. O laço de sangue não bastava para estabelecer o parentesco; era indispensável haver o laço de culto. A família romana, em sentido geral, incluía todas as pessoas que estavam sob o pátrio poder da mesma pessoa. A família tinha um sentido político, econômico e religioso.

Atualmente o parentesco é considerado apenas como o vínculo entre as pessoas da mesma família, identificada através de uma descendência comum, ainda que este vínculo não seja biológico. Não há mais a referência à origem de culto ou de laço econômico.

3.1 Espécies de parentesco

A partir das considerações feitas a cerca de parentesco, percebe-se que existem algumas espécies de parentesco: o natural ou consanguíneo, o civil e o parentesco por afinidade (CC/2002, p. 264).

Através dos estudos feitos, o que une as pessoas são os laços que se constrói entre eles (DINIZ, 2011). Os laços de sangue são aqueles formados através do vínculo biológico, que se forma de modo natural como é o caso de mãe e filho é um vínculo consanguíneo, um vínculo natural.

Os laços de parentesco formado através da adoção, que acontece quando um casal sem filhos ou mesmo já tendo filhos recorre à adoção. (FIUZA, 2010). Formando entre o adotado e o adotante um vínculo eterno, não podendo ser mais dissolvido é o caso do parentesco civil.

O parentesco por afinidade se forma através do casamento ou da união estável, quando os parentes do cônjuge ou companheiro se tornam parentes do outro cônjuge ou companheiro (NADER, 2006). Mas somente ocorrendo o parentesco com os ascendentes, com os descendentes e com os irmãos, por ser um vínculo pessoal não se transmitindo aos demais parentes.

E quando o Código Civil de 2002 se refere à outra origem, ele quis dizer que os nascidos de reprodução assistida heteróloga e os decorrentes da paternidade socioafetiva, pois neste caso fundada na posse do estado de filho, estão incluídos no rol de parentesco, assim nascendo um vínculo de consanguinidade ou um vínculo civil. (LUZ, 2009).

As definições trazidas pela lei acarretam diversos efeitos. O parentesco impõe conflitos ou impedimentos para situações variadas, como o impedimento para o casamento e para o testemunho. Derivam do parentesco também outras obrigações familiares, como as alimentares recíprocas entre ascendentes e descendentes. Além disso, o parentesco limita a transmissão sucessória, procurando garantir a permanência do patrimônio do falecido com os membros da sua família. (LEITE, 2005).

3.2 Espécies de filiação

Filiação é vínculo que se cria entre pais e filhos sejam eles concebidos na constância do casamento ou não, ou aquele que é adotado passando a ser filho do adotante (Diniz, 2011). A adoção cria direitos e deveres para ambas as partes, sendo estes direitos e deveres observados em momentos diversos nas vidas dos pais e dos filhos.

Nas palavras da ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz (2011, p. 478 e 479):

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhes deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

Venosa (2011, p. 223) também traz considerações importantes a cerca da filiação:

A filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos. Portanto, sob esse prisma, o direito de filiação abrange também o pátrio poder, atualmente denominado poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistenciais em geral.

A sociedade evoluiu e com ela também evoluíram as leis. O que acontecia era que os filhos nascidos do casamento, os chamados legítimos, tinham tudo. Direitos aos bens que a família possuía e direito de receber o nome de seu genitor. Mas aqueles que eram concebidos fora do casamento, não eram reconhecidos pelo genitor e nem a lei reconhecia. Eram chamados de bastardos, de filhos ilegítimos pela sociedade e pela igreja, não tendo seus direitos reconhecidos. (VENOSA, 2011).

Nas considerações do doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 224):

O Código Civil de 1916 centrava suas normas e dava proeminência à família legítima, isto é, aquela derivada do casamento, de justas núpcias, em paradoxo com a sociedade brasileira, formada em sua maioria por uniões informais. Elaborado em época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas, o legislador do início do século passado marginalizou a família não provinda do casamento e simplesmente ignorou direitos dos filhos que proviessem de relações não matrimoniais, fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu, especialmente em nosso país.

Após décadas esses filhos nascidos de ato incestuoso ou de relações sexuais sem casamento, foram adquirindo direitos. A Constituição Federal de 1988 aboliu completamente as diferenças que existia entre filhos legítimos e filhos que eram taxados de ilegítimos e proibiu qualquer tipo de discriminação. Paulo Nader (2005, p. 328) traz considerações importantes sobre o tema.

A Constituição Republicana de 1988 é um grande marco na evolução do Direito de Família, tanto na definição das entidades familiares quanto na fixação do princípio da isonomia entre a prole. Anteriormente, os filhos havidos fora do casamento, além de acoimados, pejorativamente, de ilegítimos, não possuíam iguais direitos aos concebidos no casamento, então chamados legítimos. As discriminações, então existentes, foram eliminadas pelo texto constitucional, art. 227,§6º, reproduzido *ipsis verbis* pelo art. 1596 da Lei Civil.

Segundo Fiuza (2010, p. 998) “a Constituição de 1988 igualou os filhos em direitos e deveres, proibindo qualquer adjetivação preconceituosa, tal como filho ilegítimo, incestuoso. Trata-se do princípio da igualdade ou isonomia entre os filhos”.

A Constituição Federal de 1988, diz em seu artigo 226, parágrafo 6º, que não existe mais distinção entre os filhos, seja ele concebido na constância do casamento, da união estável, de relação sexual eventual, da fertilização ou da adoção: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Nas seguintes considerações de Christiano Cassettari (2014, p. 15), vê-se que a disciplina da filiação está intimamente ligada à concepção atual de família:

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção.

Nesses termos, a lei considera como tais tanto os filhos havidos no casamento quanto os filhos havidos fora do casamento, sem deixar qualquer margem de dúvida para preconceitos ou discriminações.

Assim a filiação é estudada de três formas, a partir de sua origem: a filiação havida no casamento, a filiação havida fora do casamento e a filiação adotiva.

Os filhos havidos no casamento podem ser registrados por qualquer dos pais, pois se presume que o filho é do marido. Maria Berenice Dias (2010, p. 357) traz considerações importantes:

Aquele que comparece perante o oficial do registro civil e se declara pai de um recém nascido assim passa a ser considerado para todos os efeitos legais. Em face da presunção da paternidade dos filhos nascidos durante o casamento (CC, art.1.597), basta um dos pais, munido da certidão de casamento, comparecer à serventia registral para lavrar o assento de nascimento. Caso contrário, é necessária a presença de ambos.

Isso significa que quando se é casado e a esposa fica grávida, e que a lei leva em consideração a fidelidade da mulher, presume-se que o filho que vai nascer seja do marido. (DINIZ, 2011).

E em relação à presunção *pater is est*, esta é a presunção *iuris tantum* de que é pai aquele que contrai núpcias (VENOSA, 2011). Assim presume a lei que o filho de mulher casada foi concebido do seu marido. O Código Civil de 2002 em seu artigo. 1.597 em seus incisos I, II, III, IV e V, enumeram as hipóteses de presunção de filiação dos filhos concebidos na constância do casamento quais sejam:

- I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III- havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV- havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V- havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

No caso dos filhos havidos fora do casamento, ambos os pais tem que ir juntos, pois não se presume que o filho é do genitor. Nesse caso tanto o pai como a mãe tem que comparecer ao cartório para que a criança seja registrada, realizando um reconhecimento voluntário.

Segundo Paulo Nader (2006, p. 349) “o reconhecimento de filhos, previsto no Código Civil, refere-se aos havidos fora do casamento, pois, quando aos concebidos na sua constância, prevalece a *presunção pater is est*”.

Nas considerações de Silvio de Salvo Venosa (2011, p. 251) “o reconhecimento é espontâneo quando alguém, por meio de ato e manifestação solene e válida, declara que determinada pessoa é seu filho”.

Neste caso, basta o pai e a mãe comparecer ao cartório e registrar seu filho perante o oficial competente (LEITE, 2005). O reconhecimento é irrevogável e de eficácia *erga omnes*. O reconhecimento também é voluntário quando ocorre através do testamento, sendo ato de última vontade, passando o reconhecido, a ter todos os direitos previstos em lei.

O reconhecimento tem como característica principal a irrevogabilidade. Como demonstra o artigo 1.610 do Código Civil “o reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento”, já que o testamento é ato essencialmente revogável.

Caso o filho não seja reconhecido voluntariamente, é possível que este ingresse com a ação de investigação de paternidade, denominada por vezes de reconhecimento forçado. Através do exame pericial genético de DNA, o juiz faz com que o genitor reconheça sua prole, declarando, coativamente a paternidade. Nas palavras do doutrinador Venosa (2011, p. 247) “os filhos havidos fora do casamento não gozam da presunção de paternidade outorgada aos filhos de pais casados entre si”.

Assim, o filho, e caso seja menor, através de seu representante legal, tem a possibilidade de ingressar com a ação de investigação de paternidade para que seja confirmado que aquele homem é o seu pai. E somente os filhos tem direito a propor essa ação, por ser direito personalíssimo e indisponível.

Nas considerações a seguir:

Ação de investigação de paternidade é a que cabe aos filhos contra os pais ou seus herdeiros, para demandar-lhes o reconhecimento da filiação. Ação de estado por definição é inalienável, imprescritível e irrenunciável. O exercício dessa ação alcança, portanto, todos os filhos, inclusive os concebidos na constância do casamento (VENOSA, 2011, p. 264).

Após ser julgada a ação de investigação de paternidade, comprovado que o requerido é o pai biológico do autor da ação, o juiz manda averbar no registro de nascimento o nome do pai (DINIZ, 2011). Neste caso ocorre a prevalência da verdade biológica, que é verificada através do exame de DNA.

A filiação adotiva se estabelece de outra forma. Nesta, há livre manifestação de vontade por parte dos indivíduos que pretendem adotar e que, através de sentença constitutiva, se tornam pais de um filho.

Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 273) traz considerações importantes a cerca da filiação adotiva:

A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

Como ensina o ilustre jurista e doutrinador Paulo Nader (2006, p.373):

Nenhum instituto jurídico supera o conteúdo social e humanitário da adoção. Mais do que uma relação jurídica, constitui um elo de afetividade, que visa a substituir, por ato de vontade, o geneticamente formado pela natureza. Sob o ângulo moral, a adoção apresenta um componente especial, nem sempre presente na procriação: a paternidade desejada. Qualquer que seja a motivação íntima, a adoção deve ser um ato de amor, propósito de envolver o novo ente familiar com igual carinho e atenção dispensados ao filho consanguíneo.

Na definição de Maria Helena Diniz (2011, p. 547):

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante.

No caso das pessoas que optam pela adoção, será verificado se elas tem condições financeiras e psicológicas para ter em seu seio uma criança. Caso preencham todos os requisitos que a lei de adoção em põe, a criança será entregue aos solicitantes com guarda provisória para que se adapte ao novo lar, pois se leva em conta o melhor para a criança e não para os possíveis adotantes (LEITE, 2005). Ocorrendo o processo de adaptação, verificando que a criança estará em boas mãos, cercada de carinho, amor e afeto, o juiz, através de sentença constitutiva de direito, manda que seja retificado o registro da criança com os nomes dos novos pais.

Nas considerações do ilustre doutrinador Paulo Nader (2006, p.394) “a adoção se efetiva, passando a produzir efeitos jurídicos, a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva”. Assim, o indivíduo que vai chegar no seio dessa nova família através da adoção,

será abraçado pelo amor, carinho e pelo afeto, tornando-se parte de um novo núcleo familiar, passando a ter todos os direitos reconhecidos na qualidade de filho.

3.3 Filiação socioafetiva

No decorrer do presente trabalho, foram feitas considerações a respeito da afetividade, que é o vínculo de afeto carinho existente entre as pessoas. A relação de pai e filho ocorre através do afeto, do amor existente entre eles, e não poderia ser diferente, pois, quando existe amor, a relação entre eles é de cumplicidade (CASSETARI, 2014). Sendo assim há casos em que um homem desempenha o papel de pai de uma criança, não apenas por obrigação, mas porque a ama, porque quer que ela faça parte de sua vida, independente de sua condição, seja ela biológica, adotada ou filho de outra pessoa. O que importa é que mantem com ela uma relação afetiva.

Nas considerações de Christiano Cassettari (2014, p. 14):

Filiação afetiva pode também ocorrer naqueles casos em que, mesmo não havendo nenhum vínculo biológico ou jurídico (adoção), os pais criam uma criança por mera opção, denominado filho de criação, velando-lhe todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família, “cuja mola mestra é o amor entre seus integrantes; uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto”.

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 226) “a filiação afetiva é aquela na qual o amor e o carinho recíprocos entre os membros suplantam qualquer grau genético, biológico ou social”.

A filiação afetiva passa a ser considerada como tal em decorrência do tempo de convivência, considerado como fator de consolidação da relação que passa a demandar tutela jurídica:

O elemento indispensável é o tempo de convivência. A convivência é o que faz nascer o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações humanas, motivo pelo qual há que se ter a prova de que o afeto existe com algum tempo de convivência (CASSETTARI, 2014, P. 31).

Sendo assim, o ordenamento jurídico vem reconhecendo o vínculo afetivo nas relações entre pai e filho mesmo não havendo vínculo biológico, mas o afeto existente entre eles.

Como se observa no julgado apresentado por Cassettari (2014, p. 32):

Ementa: Apelação Cível. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretratável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam aqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. Precedentes. Negaram provimento. Unânime (TJRS; AC 8805-49.2011.8.21.7000; Sobradinho; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 7.4.2011; DJERS 18.4.2011).

Desse modo é possível dizer também que a afetividade é de suma importância nas ações que envolvam discussão de paternidade, em especial naquelas em que o pai biológico pleiteia como investigante filho registrado por outro homem. Assim são baseadas as decisões de dupla paternidade, quando o pai registral pretende manter o vínculo de paternidade com o filho registrado em seu nome.

Por outro lado, a socioafetividade acaba sendo motivo para excluir a paternidade registral, caso não fique comprovada, como o caso do julgado abaixo:

Ementa: Apelação Cível. Ação de Investigação de paternidade c/c anulação de registro civil. Ação de investigação de paternidade proposta pelo pai biológico, apontando o exame de DNA o liame biológico dele e da menor. Assim, não comprovada a socioafetividade com o pai registral, há de se reconhecer a verdade biológica. Recurso desprovido (TJRS; AC.70053629549.2013; PELOTAS; SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; REL. DESª.LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO; J. 24.4.2013; DJERS 29.4.2013).

Desta maneira, constata-se ser imprescindível para o juiz a análise do vínculo afetivo estabelecido entre as partes no momento de proferir suas decisões, sendo que a socioafetividade, hoje, justifica tanto a manutenção, no caso de sua comprovação, quanto o afastamento, no caso de inexistência, dos vínculos de paternidade.

4 A ação negatória de paternidade e suas possibilidades

A ação negatória de paternidade é uma ação cujo legitimado ativo é o pai do filho da mulher casada, que em razão da presunção *pater is est* registrou o filho, com a intenção de desconstituir a paternidade imposta por lei. É uma ação pessoal, de caráter personalíssimo, cabendo, portanto, somente ao marido interpor a ação. Como demonstra o Código Civil em seu artigo 1.601 “cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível”.

Nas considerações de Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 284):

Conhecida também como ação de contestação de paternidade, a ação negatória destina-se a excluir a presunção legal de paternidade. A legitimidade ativa é privativa do marido (CC, art. 1.601). Só ele tem a titularidade, a iniciativa da ação, mas, uma vez iniciada, passa a seus herdeiros (art. 1.601, parágrafo único), se vier a falecer durante o seu curso.

No antigo Código Civil de 1916, havia prazo para propor a ação negatória de paternidade, ou contestação da paternidade como é chamada por alguns doutrinadores. O Código Civil de 1916 dizia que eram de dois meses a partir do parto se o marido estivesse presente ou de três meses se o marido estivesse ausente, o prazo para contestar a paternidade. Passado esse prazo o marido não poderia mais contestar a paternidade, pois seu direito de ação estava extinto. Diferentemente, o novo Código Civil de 2002, acabou com os prazos para interpor a ação negatória de paternidade, por ser esta considerada como ação do estado de pessoa e direito da personalidade, passando a ser imprescritível. Desta maneira, pode o marido propor essa ação a qualquer tempo. (DINIZ, 2011).

Cabe salientar também que para interpor a ação negatória de paternidade, o pai tem que demonstrar através de provas admitidas em direito, que foi enganado, levado a erro pela esposa, não sendo possível querer a desconstituição por mero capricho. Nas considerações de Maria Helena Diniz (2011, p. 496) “o marido não pode contestar a paternidade ao seu alvedrio; terá de mover ação judicial, provando, se o reconhecimento voluntário outrora realizado não espelha a verdade”.

Em relação às possibilidades de propor a ação negatória de paternidade, o marido pode alegar que na época da concepção descobriu que sua esposa estava tendo um caso extraconjugal; que estava doente e que não mantinham relações sexuais; que descobriu que

era estéril; por estar servindo nas forças armadas e se encontrava longe a época da concepção; se houve erro ou falsidade do registro e a separação de fato. (DINIZ, 2011).

Portanto, se o marido suspeitar e conseguir provas que são admitidas em direito poderá a qualquer tempo propor a ação negatória de paternidade, pois ela é imprescritível.

4.1 A prova pericial de DNA

Nas ações negatória de paternidade e na investigação de paternidade, além das provas documentais, tem elevada importância a prova pericial de exame de DNA por conter uma margem de erro praticamente nula. De acordo com Paulo Nader (2006, p.370):

Com o surgimento do exame de DNA, que afirma a paternidade com elevadíssimo nível de segurança, 99,99% de probabilidade de acerto operou-se uma grande simplificação na fase probatória das ações de investigação de paternidade, embora sem anular a importância dos demais meios de prova.

Com o avanço da ciência, a partir do exame de DNA de uma pessoa, aqueles que entram na justiça alegando suspeitas de que aquele filho não é seu, o fazem na busca da verdade real. Através do exame pericial de DNA se descobre a verdade genética, ou seja, a biológica.

Nas considerações do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 318):

Com o progresso científico e a invenção do teste de DNA, a paternidade pode ser determinada com absoluta certeza. A comparação genética através do DNA é tão esclarecedora e conclusiva quanto às impressões digitais que se obtêm na datiloscopia, daí afirmar-se que o DNA é uma impressão digital genética.

Hoje em dia sem dúvidas o exame de DNA é o marco para a descoberta real dos fatos ligados a negatória de paternidade e a investigação de paternidade. Feito em condições perfeitas como laboratório idôneo, com as técnicas adequadas, praticamente não há o que ser contestado.

Nas palavras de Flávio Tartuce (2012, p. 1183):

Diante das avançadas técnicas de engenharia genética, a prova mais efetiva é a realização de exame de DNA dos envolvidos, o que traz certeza quase absoluta

quanto ao vínculo biológico. Destaque-se que a jurisprudência do STJ tem entendido que o direito à verdade biológica é um direito fundamental, amparado na proteção da pessoa humana.

Portanto é notório que o exame de DNA constitui meio de prova eficaz, pois traz a certeza quanto à existência ou não do vínculo biológico entre as partes envolvidas, consagrando a verdade real biológica. Entretanto, há que se considerar que nem sempre o vínculo biológico existe em relações de paternidade, em especial nos casos de filiação estabelecida pelo reconhecimento.

Nos casos de reconhecimento, não há necessidade do pai que registra reconhecendo seu filho fazer um exame de DNA prévio. Assim, a prova posterior que constata que o pai que registrou não é o pai biológico do filho, não é suficiente para romper o vínculo de filiação, por ser o reconhecimento irrevogável, conforme dispõe o artigo 1.610 do Código Civil.

4.2 A possibilidade de ação negatória de paternidade na filiação havida fora do casamento

A ação negatória de paternidade é discutível quando o ingressante não é casado com a mãe do filho. Há um julgado recente do STJ admitindo a ação negatória de paternidade proposta pelo companheiro no caso em que, mesmo tendo sido um reconhecimento voluntário, este se demonstrou contaminado por algum defeito.

Ementa: Recurso Especial. Ação negatória de paternidade. 1. Prefacial. Princípios da concentração da defesas desenvolvidas no curso do processo. 2. Mérito. Declarante, sob a presunção *pater is est*, induzido a erro. Verificação. Relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrais calcada no vício de consentimento originário. Rompimento definitivo. Filiação socioafetiva. Não configurada. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data do julgamento: 15/02/2015, T3- Terceira Turma).

Neste caso o STJ, entendeu que mesmo vivendo em união estável, se o companheiro é levado a erro por sua companheira, ele pode sim ingressar com a ação negatória de paternidade. No julgado acima, durante cinco anos o suposto genitor conviveu com a criança achando que era sua. Após descobrir que tinha sido traído, rompeu o relacionamento com a criança. Confirmado que não era o pai, através do exame pericial de DNA, entrou com ação negatória de paternidade pedindo a exclusão da paternidade.

O STJ, após análise do caso, reconheceu o vício de consentimento no reconhecimento, pois o pai fora mesmo enganado pela companheira. Além disso, restou provado que entre pai e filho não subsistiu nenhuma forma de afetividade. Assim o STJ decidiu pela exclusão do vínculo de filiação.

Nos casos de erro ou falsidade, portanto, ou quando se é levado a reconhecer um filho sob pressão ou coação, mesmo não sendo casado com a mãe, os julgados vem admitindo a possibilidade de um pai registral exercer seu direito através da ação negatória de paternidade para que o vínculo de filiação seja excluído. Entretanto, há que se observar também a produção da prova indicativa do erro no reconhecimento. Conforme o julgado abaixo:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE.

Em síntese, o apelante sustentou que reconheceu a paternidade sob pressão da mãe do apelado que o induziu em erro, mas nunca exerceu o seu papel de pai, de modo que não há falar em filiação socioafetiva. Nessa linha, destacou que a prova dos autos é conclusiva acerca da inexistência do relacionamento pai-filho. Desse modo, requereu o provimento do apelo ao efeito de se excluir a paternidade impugnada. Comprovado o falso juízo de paternidade, a ausência do liame biológico, bem como a falta de vínculo afetivo, deve ser excluída a paternidade. Deram provimento ao apelo (TJRS; AC: 70063310452; Dom Pedrito; Oitava Câmara Cível; Rel. AlzirFelippeSchmitz; j. 23.4.2015; DJERS 29.4.2015).

A comprovada ausência de erro no reconhecimento, entretanto, leva a manutenção do vínculo de paternidade, como demonstrado no julgado a seguir:

Direito civil. Família. Criança e Adolescente. Recurso especial. Ação negatória de paternidade c.c. declaratória de nulidade de registro civil. Interesse maior da criança. Ausência de vício de consentimento. Improcedência do pedido. - O assentamento no registro civil a expressar o vínculo de filiação em sociedade, nunca foi colocado tão à prova como no momento atual, em que, por meio de um preciso e implacável exame de laboratório, pode-se destruir verdades construídas e conquistadas com afeto. - Se por um lado predomina o sentimento de busca da verdade real, no sentido de propiciar meios adequados ao investigante para que tenha assegurado um direito que lhe é imanente, por outro, reina a curiosidade, a dúvida, a oportunidade, ou até mesmo o oportunismo, para que se veja o ser humano, tão falho por muitas vezes, livre das amarras não só de um relacionamento fracassado, como também das obrigações decorrentes da sua dissolução. Existem, pois, ex-cônjuges e ex-companheiros; não podem existir, contudo, ex-pais. - O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o pai registral foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto. - Tendo em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, verifica-se que a ambivalência presente nas recusas de paternidade são particularmente mutilantes para a identidade das crianças, o que impõe ao julgador substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar, o quanto for possível, perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento. - A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os adultos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas

e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos das uniões matrimoniais, estáveis ou concubinárias, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas no interesse maior da criança, que não deve ser vítima de mais um fenômeno comportamental do mundo adulto. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA)

A possibilidade de desconstituição da paternidade oriunda de reconhecimento de filho, portanto, gira em torno de dois fatores, a saber: a existência de vínculo socioafetivo e a existência de erro ou dolo no ato de reconhecimento. Como é possível observar, os tribunais tendem a manter o vínculo quando não demonstrado erro ou coação e demonstrado o vínculo afetivo.

Destas considerações é que surge o questionamento acerca da possibilidade de utilização da ação negatória de paternidade, ou até mesmo de uma ação de desconstituição de paternidade, visto que as possibilidades da primeira poderiam esbarrar na legitimidade ativa, para se desconstituir uma paternidade obtida através do reconhecimento, quebrando, assim, a regra da irrevogabilidade deste.

5 Conclusão

A presente pesquisa teve como propósito analisar os efeitos do reconhecimento de paternidade e as possibilidades de ação negatória de paternidade em casos diversos daqueles em que o legitimado ativo é o marido da mãe. Indaga se é admissível seu uso nos casos de reconhecimento de paternidade quando o filho não é nascido na constância de um casamento.

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, a única instituição familiar reconhecida pelo ordenamento jurídico era a formada através do matrimônio. As pessoas que viviam uma relação sem casamento não eram consideradas família, não eram reconhecidas pela lei, eram mal vistas pela sociedade e pela igreja. Por outro lado, o casamento, por conter a proteção do Estado, estendia a outras relações dele derivadas, como as relações de paternidade dos pais casados com seus filhos, presunções de que estes filhos eram filhos deste casamento.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi que se passou a reconhecer como núcleo familiar não só a família formada pelo matrimônio, mas também a união estável e a família monoparental, passando esses formatos a terem os mesmos direitos e deveres que a família matrimonializada.

Além disso, a lei também passou a apreciar a afetividade nas relações familiares, princípio que não está expresso na Lei maior, mas foi consagrado como princípio da afetividade, sendo este caracterizado pelo elo de ligação entre os membros das famílias.

Por causa das mudanças no Direito de Família, o parentesco e a filiação passaram a serem vistos de outra forma, não mais se discriminando os filhos dos que nasciam de uma relação de casamento de outros que nasciam fora do casamento ou eram adotados. No caso do parentesco de filiação, além do consanguíneo e do adotivo, hoje considera-se, inclusive, o socioafetivo.

A afetividade sendo elevada a princípio passou a ser o embasamento teórico de diversas decisões judiciais no Direito de Família. A ação negatória de paternidade é um bom exemplo de como este princípio trouxe mudanças na compreensão das relações de filiação, no que diz respeito à sua modificação ou manutenção. Isto porque, sendo pela lei destinada apenas aos homens casados a quem são impostos por presunção – a presunção *pater is est* – a paternidade dos filhos de suas mulheres, esta ação passou a ser destinada também àqueles homens que vivem em união estável, ou mesmo que apenas reconheceram seus filhos sem viverem juntos com a genitora.

O impacto de se considerar como legitimado ativo o homem não casado para ingressar com a ação negatória de paternidade consiste em, de certa forma, admitir-se a revogabilidade do reconhecimento. A filiação estabelecida pelo reconhecimento é irrevogável, pois é feita por ato voluntário, exceto nos casos de investigação de paternidade, onde há a prova pericial de DNA. Mas o vínculo de filiação só será extinto se for comprovado que foram levados a erro e que não exista entre pai-filho nenhum vínculo de afetividade. Assim, o reconhecimento voluntário pode ser desfeito, e a paternidade desconstituída, em razão de defeito do negócio jurídico, somado à inexistência de afetividade.

Destas considerações, observa que, a regra da irrevogabilidade nos reconhecimento da filiação cai por terra diante de uma ação negatória de paternidade ajuizada por quem praticou o reconhecimento, afastando a norma civil que impõe a irrevogabilidade deste.

Referências

- BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antonio Fernandes da. **Família e jurisdição**. Belo Horizonte: del Rey, 2008. 2 v.
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias: revista atualizada e ampliada**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 5 v.
- FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 14. ed. Belo Horizonte: del Rey, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 6 v.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A outra face do poder judiciário: decisões inovadoras e mudanças de paradigmas**. São Paulo: Del Rey, 2005. 1 v.
- JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **Revista eletrônica de jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 14 jun. 2015.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 5 v.
- LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. Barueri São Paulo: Manole, 2009
- NADER, Paulo. **Curso de direito civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 5 v.
- SARAIVA, Editora et al. **Vademecum compacto: atualizado e ampliado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil volume único: revista atualizada e ampliada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2012.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 6 v.